AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., sociedade empresária LTDA., CNPJ 91.518.969/0001-04, com sede na Rua Marechal Deodoro, 520, sala 301, Centro, Pelotas/RS, CEP 96.020-220, **EXTRA AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.,** sociedade empresária LTDA., CNPJ 91.651.828/0001-65, com sede na Rua Marechal Deodoro, 520, sala 302, Centro, Pelotas/RS, CEP 96.020-220 e **EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA.,** sociedade empresária LTDA., CNPJ 93.618.841/0001-48, com sede na Rua Marechal Deodoro, 520, sala 201, Centro, Pelotas/RS, CEP 96.020-220, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o **PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DAS RECUPERANDAS E DO CONTEXTO EMPRESARIAL

As Requerentes integram um complexo empresarial familiar, formado por pessoas físicas ligadas por laços de parentesco (pais, filhos, cônjuges), porém com quadros societários distintos, autonomia jurídica, contábil e patrimonial própria.

Atuam de forma altamente interligada e complementar no setor de extração de areia, pedregulho e cascalho; beneficiamento de insumos minerais; comercialização; transporte, carga e descarga desses materiais.

As empresas EXTRA AREIA e AREAL BARONESA concentram suas atividades na extração e beneficiamento, enquanto a EXTRANAVE é responsável, predominantemente, pelo transporte, logística, carga e descarga da produção.

Embora não se trate de grupo econômico formal, nos termos do direito societário ou trabalhista, é inegável a existência de parceria estrutural, dependência operacional e integração econômica, na medida em que:

- compartilham clientes e contratos correlatos;

- dependem reciprocamente da continuidade das atividades umas das outras;

- a interrupção ou colapso financeiro de uma impacta direta e severamente as demais.

2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos últimos anos, as Requerentes passaram a enfrentar grave crise econômico-financeira, decorrente, entre outros fatores:

- aumento expressivo dos custos operacionais (combustível, manutenção de maquinário pesado, insumos e mão de obra);

- elevação da carga tributária e acúmulo de passivos fiscais;

- retração de mercado e inadimplemento de clientes;

- necessidade de elevados investimentos contínuos para manutenção da atividade extrativa;

- endividamento cruzado indireto, decorrente da interdependência operacional.

Ainda que uma ou outra empresa apresente faturamento pontual ou resultados positivos em determinados períodos, tais resultados são absorvidos pelo esforço conjunto de manutenção da cadeia produtiva, não sendo suficientes para neutralizar o impacto do endividamento global.

A soma dos débitos das Recuperandas que serão submetidos a esta recuperação judicial atinge a quantia de R$ 5.463.173,67, ou seja, quantia extremamente vultosa.

Isso desconsiderando-se os débitos fiscais e outro, decorrente de contrato com reserva de domínio, que não será submetido a este procedimento. Acrescentando os débitos não submetidos a esta RJ, o montante total devido pelas Recuperandas é próximo aos 10.000.000,00

Analisando os saldos constantes nas contas bancárias, praticamente zeradas, verifica-se, claramente, a impossibilidade de as empresas conseguirem quitar todos os seus débitos, sem que, a curto prazo, tornem-se absolutamente inadimplentes e inviáveis.

A continuidade da crise, portanto, se não enfrentada de forma estruturada e judicialmente organizada, levará inevitavelmente à paralisação das atividades, com grave prejuízo aos credores, aos empregados (em torno de 40) e à sociedade como um todo, haja vista a perda de arrecadação tributária.

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes preenchem integralmente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não são falidas, não obtiveram recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais impeditivas.

O objetivo do presente pedido é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando as empresas, os empregos e os interesses dos credores, nos exatos termos do art. 47 da LRF.

4. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ARTS. 69-A A 69-F DA LRF)

As Recuperandas requerem, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2025[1] o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, pelos seguintes fundamentos:

[1] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

- Existência de relação de interdependência econômica e operacional relevante;

- Atuação conjunta e complementar na mesma cadeia produtiva;

- Comunhão de interesses na preservação das atividades;

- Racionalização do procedimento, com economia processual e coerência decisória;

- Ausência de confusão patrimonial.

Destaca-se que cada empresa mantém patrimônio, faturamento, passivo e escrituração próprios e que cada Recuperanda apresentará seu plano de recuperação judicial individualizado, respeitando seus respectivos credores.

5. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA – VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO

Nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente, e do art. 6º da LRF, as Requerentes requerem a concessão de tutela de urgência, para que, durante o *stay period* seja vedada a inscrição ou manutenção do nome das Recuperandas em cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, similares).

E os requisitos para tanto restam devidamente preenchidos no caso em tela.

A probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e da finalidade do *stay period*, que é, justamente, proporcionar um ambiente estável para negociação com credores.

Já o perigo de dano é evidente, haja vista que a negativação do nome das Recuperandas inviabiliza o acesso a crédito, impede a contratação com clientes e fornecedores, compromete diretamente o fluxo de caixa e, frustra os próprios objetivos da recuperação judicial.

6. DA ESSENCIALIDADE DA EMBARCAÇÃO "AVENIDA" E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DA POSSE DURANTE O STAY PERIOD

A Recuperanda EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA. exerce atividade voltada ao transporte, logística e movimentação de insumos minerais, sendo responsável pela circulação da produção das demais empresas do complexo empresarial.

Nesse contexto, a embarcação denominada "AVENIDA", objeto do Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio, firmado com DE LIMA & RECOBA LTDA. – ME (documento anexo), constitui bem absolutamente essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.

Trata-se de ativo operacional indispensável à geração de receita, à manutenção dos contratos em curso e à própria viabilidade econômica da empresa, sendo instrumento direto da prestação de serviços de transporte aquaviário de cargas minerais. A retirada da embarcação da posse da Recuperanda implicará, na prática, a paralisação substancial de suas atividades, comprometendo o fluxo de caixa e afetando, em cadeia, as demais empresas do grupo em consolidação processual.

Embora o crédito garantido por reserva de domínio não se submeta aos efeitos novatórios da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, a parte final do dispositivo veda a retirada da posse de bem essencial ao funcionamento da empresa durante o *stay period*.

Isso porque o período de suspensão previsto no art. 6º da LRF tem por finalidade justamente proporcionar um ambiente de estabilidade para reorganização da atividade empresarial, o que restaria esvaziado se credores pudessem retirar bens indispensáveis ao funcionamento da empresa.

No caso concreto:

- a embarcação é utilizada diretamente na atividade-fim da Recuperanda;

- não há outro bem que possa substituí-la de imediato sem elevado custo ou interrupção das operações;

- sua retirada inviabilizaria o cumprimento de contratos e a geração de receita necessária ao soerguimento empresarial.

Assim sendo, requer seja determinada a impossibilidade de a credora retirar a embarcação "Avenida" da posse da recuperanda EXTRANAVE durante o período de *stay period.*

6. DOS DOCUMENTOS

As Requerentes juntam todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, de forma individualizada para cada empresa, incluindo:

- demonstrações contábeis;

- relação nominal de credores;

- relação de empregados;

- extratos bancários;

- certidões e demais documentos legais.

No que diz respeito aos bens dos sócios e administradores, eles constam perfeitamente descritos em suas declarações de imposto de renda, também juntadas.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as autoras:

- Seja permitido o pagamento das custas judiciais ao final do processo, ou, subsidiariamente, de forma parcelada, em 15 parcelas mensais e sucessivas;

- Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, na forma de consolidação processual (art. 69-G da Lei 11.101/2005), com a nomeação de administrador judicial e todas as demais medidas previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;

- Seja deferida tutela provisória de urgência, para vedar a negativação dos nomes das Recuperandas bem como determinar a retirada de eventuais apontamentos existentes;

- Seja reconhecida a essencialidade da embarcação "AVENIDA" às atividades da Recuperanda EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA. e determinada a manutenção da posse do bem com a Recuperanda durante o stay period, vedando-se à credora DE LIMA & RECOBA LTDA. – ME a adoção ou prosseguimento de qualquer medida de busca e apreensão, reintegração de posse, excussão ou ato constritivo que implique retirada do bem do estabelecimento empresarial;

- Seja determinada a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, conforme dispõe o art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

- A autorização para que cada Recuperanda apresente seu plano de recuperação judicial próprio, no prazo legal;

- Ao final, a homologação dos planos, com a consequente concessão da recuperação judicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui à causa o valor de R$5.463.173,67 (valor correspondente à soma dos débitos das três recuperandas que serão submetidos a este processo).

Pelotas, 20 de fevereiro de 2026.

Átila E. A. Evaristo
OAB/RS 75.715

Luís Antônio M. A. Braga
OAB/RS 77.865